



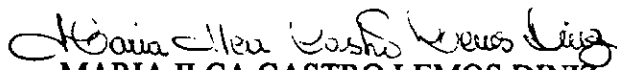
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10725.001852/93-66
RECURSO Nº : 113.291
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1989
RECORRENTE : TECEX FIAÇÃO E TECELAGEM S/A
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 14 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.148

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para impugnar a exigência fiscal é de 30 dias contados da ciência do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TECEX FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10725.001852/93-66
ACÓRDÃO Nº : 107-04.148
RECURSO Nº : 113.291
RECORRENTE : TECEX FIAÇÃO E TECELAGEM S/A.

RELATÓRIO

TECEX FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através de recurso protocolizado em 23/08/96 (fls. 27/31), da decisão proferida pelo Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ (fls. 20/21).

A exigência fiscal é decorrente de Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao exercício financeiro de 1989, levada a efeito contra a recorrente em razão da revisão sumária de sua declaração de rendimentos, pelo recolhimento a menor do IRPJ.

A contribuinte tomou ciência da notificação em 18/09/91, conforme aviso de recepção (fls. 11). Não se conformando com a exigência fiscal, apresentou em 28/12/93, impugnação (fls. 01/03), na qual argumenta não ser devido o valor exigido e solicita o arquivamento do processo.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, tendo assim motivado o seu convencimento:

***"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA***

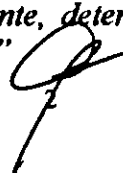
Visto e examinado o presente processo, no qual o sujeito passivo acima identificado impugna, fora do prazo legal, o lançamento do imposto de renda (fls.10) relativo ao período-base em epígrafe;e

Considerando que a petição de fls. 01 foi protocolizada em 28.12.93;

Considerando que a notificação de lançamento ocorreu em 18.09.91, como faz prova o aviso de recepção (A.R.) cuja cópia se encontra às fls. 11;

Considerando, pois, o descumprimento do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que configura a intempestividade do pedido;

Resolvo não tomar conhecimento da impugnação apresentada e, por conseguinte, determinar que se prossiga na cobrança do débito fiscal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10725.001852/93-66
ACÓRDÃO N° : 107-04.148

Tendo tomado ciência da decisão em 24/07/96, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 27/31, protocolo de 23/08/96, no qual reprisa as razões impugnativas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'Q' with a long vertical stroke extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO N° : 10725.001852/93-66
ACÓRDÃO N° : 107-04.148

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência formalizada pela notificação de lançamento suplementar, face a manifesta intempestividade da impugnação, da qual não tomou conhecimento.

De conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o litígio somente se instaura quando o sujeito passivo impugna a exigência fiscal na forma e no prazo previstos no artigo 15 do referido diploma legal.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias ao contribuinte, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a ciência da notificação de lançamento suplementar ocorreu em 18/09/91, conforme documento de fls. 11. Consta na referida notificação o prazo para recolhimento até 31/10/91. A impugnação, porém, somente foi apresentada em 28/12/93, conforme protocolo de fls. 01, sendo, portanto, intempestiva.

Assim, não merece reparo a decisão recorrida, já que não se conhece das razões do recurso, ainda que tempestivo, quando a impugnação é perempta, foi como tal considerada na decisão de primeira instância.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997


PAULO ROBERTO CORTEZ